

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB
2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0701905-75.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, contra o DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESP-DF, com o objetivo de impedir a Secretaria de Saúde do DF e o IGESP-DF, gestor dos Hospitais de Base e Santa Maria e das 6 (seis) unidades de pronto atendimento, de reterem macas e equipamentos de ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis de atendimento de urgência e emergência, fato que está por prejudicar o atendimento pré-hospitalar.

Alega que a retenção de macas componentes de unidades móveis de serviço pré-hospitalar passou a ser rotina no DF e, em 03 de março de 2.020, o MPDFT recebeu denúncia anônima de um servidor, que relata a retenção de macas, em especial na UPA de Sobradinho. Em resposta a ofício, o SAMU informou que o IGESP-DF passou a administrar as unidades de pronto atendimento e, com o aumento do número de médicos, embora tenha melhorado o atendimento à população, o acumula de pacientes repercutiu no serviço pré-hospitalar, o que provocou a retenção de macas, o que impossibilita a viatura de prestar o serviço (não há como transportar o paciente).

O MPDFT argumenta que em dezembro de 2.019 foi aprovado pela Câmara Distrital projeto de lei que proíbe a retenção de macas, mas ainda não foi sancionado pelo Governador.

Em sede de liminar, pede seja determinado ao Distrito Federal e o IGESP-DF, a imediata restituição ao SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e outras unidades de atendimento pré-hospitalar de todas as macas de emergência e equipamentos de atendimento pré-hospitalar retidos pelas unidades públicas de saúde, bem como se abstenha de retê-las.

É o relato necessário. Decido.

A tutela provisória de urgência, em caráter liminar, em sede de ação coletiva (ACP), está prevista no artigo 12, caput, da lei da ACP e depende do preenchimento dos requisitos inseridos no artigo 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano.

A liminar deve ser deferida. Há elementos que evidenciem a probabilidade do direito coletivo em discussão, pois a retenção indevida de macas e equipamentos indispensáveis para atendimento pré-hospitalar viola direito social fundamental da população, que é acesso à saúde e a preservação integral da vida e integridade física.

Além da denúncia anônima relatada pelo MPDFT, que somente ocorreu porque a situação é grave, a Direção do SAMU, em resposta ao autor da ação coletiva, confirmou que as viaturas estão impossibilitadas de prestar o serviço de atendimento pré-hospitalar à população. Não se discute a essencialidade deste serviço de atendimento pré-hospitalar pelas unidades móveis, cuja eficiência e a presteza reconhecida pela população é determinante para a preservação da vida e da integridade física de pessoas que diariamente necessitam deste atendimento.

É inconcebível a adoção de política pública de saúde que, a pretexto de melhorar as condições das unidades de pronto atendimento, promove a retenção indevida, arbitrária e ilegal de macas e equipamentos essenciais para que as unidades móveis possam prestar o serviço de atendimento pré-hospitalar. O artigo 37 da Constituição Federal impõe aos gestores públicos obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (gestão de recursos públicos de forma adequada e, na área da saúde, que privilegie os atendimentos de urgência e emergência, justamente aqueles prestados pelas unidades móveis). O SAMU informa que a situação é tão grave que solicitações de atendimento que chegam ao “192” não podem ser atendidos porque não há como transportar o paciente sem as macas ou os equipamentos que ficam retidas nas unidades de pronto atendimento, o que evidencia a violação destes princípios constitucionais.

A concretização deste direito social fundamental, acesso à saúde, tem como prioridade absoluta os atendimentos de urgência e emergência. O serviço prestado pelas unidades móveis é essencial e fundamental para a preservação da vida da população. O gestor público, embora tenha a liberdade de escolher a política pública, não pode permitir que a falta de equipamentos impeça os atendimentos pré-hospitalares de urgência e emergência.

A ausência de razoabilidade e proporcionalidade em relação a tais atos administrativos, retenção de macas e equipamentos móveis, inviabilizando atendimentos pré-hospitalares, transcende o mérito administrativo e, por isso, se caracteriza como ilegalidade, passível de controle judicial. A situação se tornou tão insustentável sob o ponto de vista administrativo e político, que a Câmara Legislativa chegou a aprovar projeto de lei que proíbe a retenção de macas das unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência, de natureza pública e privada. A retenção de macas, por mais surreal que pareça, se tornou problema de saúde pública, porque está por inviabilizar e prejudicar o atendimento das unidades móveis e o trabalho que é desempenhado com alto profissionalismo por todos aqueles que prestam esse serviço. No caso, o Distrito Federal também descumpre normativos internos, como a Portaria Conjunta n.º 40, 2018 e a Portaria n.º 386/2017, mencionadas pelo MPDFT, que vedam a retenção de macas e equipamentos móveis.

Os dados estáticos de retenção apresentados pelo SAMU e reproduzidos pelo MPDFT em gráficos, evidenciam a gravidade da questão. Em dezembro de 2019, todas as 47 unidades móveis, incluindo as URSB, pertencentes ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tiveram macas retidas por unidades públicas de saúde, o que totaliza 18.315 horas de retenção. Não há dúvida de que a prática das unidades de pronto atendimento fragiliza o serviço de emergência, controla e reduz, de forma artificial, a quantidade de atendimentos de pacientes nas unidades retentoras (porque evita o ingresso de novos pacientes que seriam transportados pelas unidades móveis) e ainda permite que os pacientes não atendidos permaneçam, nas macas, nos corredores das unidades, aguardando o atendimento. Os consideráveis recursos recebidos pelo réu gestor destas unidades de pronto atendimento (de acordo com o MPDFT, quase 1 bilhão de reais por ano) são incompatíveis com a retenção de macas e equipamentos móveis, com os prejuízos ao atendimento à população daí decorrentes.

Em razão destes fatos, os elementos evidenciam a probabilidade do direito, capaz de justificar a liminar.

Por outro lado, o perigo de dano e a urgência são evidentes. As unidades móveis de atendimentos prestam socorro para casos de urgência e emergência. A própria natureza do serviço prestado já é capaz de justificar o preenchimento deste requisito. É fato que o artigo 2º da lei 8.437/92 dispõe que na ação civil pública a liminar será concedida após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar em 72 horas. Todavia, a situação é tão grave, que não é conveniente e não há justificativa para aguardar o referido prazo para a concessão da liminar. Aliás, a doutrina especializada admite que a liminar seja concedida antes do prazo, em caso de extrema gravidade, como é o caso. Por outro lado, o objetivo do prazo é impedir que haja surpresas, em especial orçamentárias para o DF, o que não é o caso. A discussão envolve principalmente retenção de macas e para deixar de reter tais equipamentos móveis, não há porque aguardar o referido prazo.

Por fim, tal artigo 2º também seria inaplicável no caso, porque os principais efeitos da liminar serão contra o IGESP-DF, gestora das unidades de pronto atendimento e que não tem o benefício de ser ouvida antes do prazo. De qualquer forma, como o serviço prestado pelas unidades móveis é essencial para a preservação da vida, bem maior de qualquer ser humano, nada justificaria eventual decisão apenas após a oitiva do representante judicial do Poder Público.

Forte nestas razões, DEFIRO a LIMINAR para determinar aos réus, em especial ao IGESP-DF, a imediata restituição ao SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e outras unidades de atendimento pré-hospitalar de todas as macas de emergência e equipamentos de atendimento pré-hospitalar retidos pelas unidades públicas de saúde, bem como se abstenha de retê-las, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por eventual cumprimento desta decisão, nos termos da decisão, contados da data da intimação.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, com as advertências legais.

Não é o caso de audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do bem em discussão, o que não impedirá futuro ajustamento entre o MPDFT e os réus.

Intime-se para cumprimento da liminar, com urgência.

BRASÍLIA, DF, 11 de março de 2020 15:00:05.

DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

11/03/2020 15:00:34

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 58966180



200311150034014000000

IMPRIMIR

GERAR PDF